



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.725240/2014-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRACAO-IPI
Recorrente LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão de primeira instância que considerou não impugnada parcela do crédito em relação ao qual a Recorrente questionou o fundamento de forma geral.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento para anular a decisão de primeira instância e determinar a realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandao Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 2900/2913), abaixo transcrito:

Trata-se de impugnação contra Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 11.426.746,42, inclusos multa de ofício qualificada e de juros de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização se deu para a apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER de créditos de IPI relativos ao período de janeiro de 2009 a setembro de 2012, no qual o contribuinte cometeu, resumidamente, as seguintes infrações:

1 - Nas Entradas (glosas de créditos):

• Créditos Provenientes da Aquisição de Insumos da Zona Franca de Manaus:

Descumpriu um dos requisitos exigidos no art. 237 c/c art. 95, inciso III, do RIPI 2010 (art. 95 c/c art. 82, inciso III, do RIPI 2002), qual seja, uso das matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional; 2. Segundo julgados do STF (**RE 353.657-5 PR, RE 370682 / SC e RE 550218 ED / SP**), viola o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal;

• Créditos Oriundos da Aquisição de Comerciante Atacadista:

Aproveitou de créditos integrais nas aquisições de comerciantes atacadistas, uma vez que, para estes, o direito ao crédito somente alcança cinquenta por cento do valor da compra constante da respectiva nota fiscal de aquisição, tal como dispõe o art. 227 do RIPI/2010 (art. 165 do RIPI/2002);

• Créditos Oriundos da Aquisição para Comercialização:

Creditou-se de mercadorias classificadas no CFOP 2102, adquiridas para comercialização, destinadas à revenda, mercadorias estas que não passaram pelo processo de industrialização, descumprindo o que preceitua o art. 4º, do RIPI/2002 e RIPI/2010;

• Créditos Oriundos da Devolução de Mercadorias para Comercialização cujas saídas ocorreram sem pagamentos do IPI:

Mercadorias que não passaram pelo processo de industrialização, conforme definidas no art. 4º, do RIPI/2002 e RIPI/2010, que saíram do estabelecimento industrial e posteriormente devolvidas à contribuinte.

Além disso, nas saídas destas, não houve pagamentos de IPI, portanto, não as permitindo creditar-se na devolução ou retorno,

violando assim, o art. 229, do RIPI 2010 (art. 167, do RIPI 2002);

2 - Nas Saídas de Produtos (lançamento de débitos):

- Os resultados das comparações de valores de IPIs, entre os dados apresentados no arquivo ADE-25 e os constantes no arquivo COD EX e os apurados pela DRF, apresentaram diferenças cujos valores de IPIs informados no arquivo ADE-25 são menores do que os informados nos outros dois arquivos (COD EX e Apurado pela DRF), infringindo o art. 569, caput, do RIPI 2010 (art. 488, caput, do RIPI 2002);
- Não houve recolhimento de IPIs nas vendas de produtos industrializados (CFOPs de nºs 5.101 e 6.101), na saída do estabelecimento, portanto, violando o art. 24, II, do RIPI 2010 (art. 24, II, do RIPI 2002);
- Não foram realizadas operações de estorno nas devoluções de compras para industrialização (CFOPs 5.201 e 6.201), conforme previsto no art. 254, inciso V do RIPI/2010 (art. 193, inciso V, do RIPI/2002);
- Baixas de estoque decorrentes de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5.927) sem que tenham sido efetuados estorno do crédito na escrita fiscal, infringindo o que dispõe o art. 254, inciso IV, do RIPI/2010 (art. 193, inciso IV, do RIPI/2002);
- Vendas de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária (CFOP 6.401), na condição de contribuinte substituto e não foram realizados destaques no imposto, conforme disciplina o art. 26, do RIPI/2010 (art. 26, do RIPI/2002);

Em decorrência das infrações verificadas, foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal, sendo o saldo devedor por período objeto de lançamentos de ofício.

Regularmente cientificado da autuação, o contribuinte ingressou com impugnação, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

PRELIMINARMENTE.

1 - Argumentou sobre a impossibilidade de lavratura de auto de infração ante a pendência de julgamento dos pedidos de compensação/ressarcimento, por violação expressa ao art. 74, §7º, da Lei n.º 9.430/96, bem como ao art. 37 e 59, ambos da IN 900/08;

2 – Arguiu a nulidades do mandado de procedimento fiscal por falta de ciência ao sujeito passivo das prorrogações sucessivas de prazo ocorridas, em desobediência a regra contida no art. 9º, parágrafo único da Portaria RFB nº. 11.371/07. Ora, há manifesta violação às normas que regulam o processo administrativo tributário, que implica em preterição ao direito de defesa da impugnante, além de manifesto desrespeito à legislação

tributária vigente. Desse modo, inevitável a conclusão de que a falta de ciência gera a nulidade do MPF-F, já que não observado os requisitos legais que o regem, afrontando assim os princípios constitucionais expressamente alocados na Constituição Federal, evidenciando-se a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nos exatos termos do Art. 59, II do Decreto Lei 70.235/1972. Assim, é patente o reconhecimento da nulidade do presente auto de infração, com o cancelamento do crédito tributário constituído em face da impugnante.

NO MÉRITO.

1- A legislação pertinente aos regimes tributários dos produtos advindos da ZFM, sobretudo aqueles industrializados, confere a possibilidade de a impugnante se creditar dos valores de IPI, nos ditames do artigo 237, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010). Portanto, consoante se consubstancia dos preceitos legais supratranscritos, a impugnante tem direito ao crédito de IPI, como se devido fosse, sobre a aquisição de produtos com a isenção do art. 95, III, do RIPI/2010. A isenção em comento condiciona que os produtos possuam dois requisitos, quais sejam: a) devem ser elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativistas vegetais da região amazônica; b) devem ser adquiridos de estabelecimentos industriais da Amazônia Ocidental cujos projetos tenham sido aprovados pelo SUFRAMA. O AFRFB entendeu que a impugnante não podia se valer do direito creditório tratado pelo artigo 237, do RIPI, no que se refere aos produtos adquiridos das empresas HVR - CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA e NIDALA DA AMAZÔNIA LTDA, em virtude de supostamente não se ter comprovado que estes eram elaborados com matérias-primas da Região Amazônica. Nesse rumo, o AFRFB compreendeu que os laudos apresentados pela impugnante (fls. 445/475), que comprovam que essas empresas produzem a partir de "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", não teriam validade na medida em que não foram expedidos por "órgãos oficiais" que tivessem competência especificamente atribuída por lei, conforme trecho do Relatório Fiscal.

2- A previsão legal apenas traz os critérios para que o contribuinte possa se creditar do IPI, mas em nenhum momento apresenta qualquer requisito formal quanto à comprovação pelo contribuinte de que atende àqueles critérios. Em outras palavras, a argumentação do AFRFB não encontra qualquer amparo nos preceitos legais por ele indicados como suporte à desconsideração dos Laudos apresentados pela impugnante, pelo que não merece prosperar. A legislação em comento condiciona o direito ao crédito do IPI a aquisição de produtos produzidos com matérias-primas agrícolas e extrativistas vegetais da região Amazônica, mas é omissa quanto ao ônus probatório neste quesito, entendendo a impugnante que as informações disponibilizadas a ela por seus fornecedores já lhe garante o direito ao creditamento, se cabível.

3- Deve ser aceita toda e qualquer prova em direito admitido, cabendo à autoridade fazendária desconstituir a prova trazida aos autos ou comprovar de forma irrefutável sua nulidade. Destaca-se que o AFRFB deixa claro que não apenas os certificados deviam ser emitidos por órgãos oficiais, como que tais órgãos devem ser investidos de competência específica para tanto, mediante previsão legislativa expressa.

4- Tendo isso em vista, poderia se indagar: quais seriam esses "órgãos competentes oficiais" legalmente investidos aos quais se refere o AFRFB? Com efeito, atente-se que nem mesmo a autoridade fiscalizadora soube informar quais seriam esses órgãos, atendo-se à simples alegação genérica de que apenas eles - sejam quais forem - poderiam atestar a conformidade das empresas com a normativa do RIPI.

5- Por esse motivo, resta clarividente a total improcedência da hermenêutica esposada pelo AFRFB, o qual passa a exigir requisitos totalmente alheios aos diplomas legais que tratam da matéria, de forma a inviabilizar a fruição do direito creditório da impugnante em virtude de uma excessiva e injustificável formalidade que, repita-se, não encontra qualquer respaldo na lei.

6- Por essa razão, merece ser reformado o auto de infração ora em comento, com o conseqüente afastamento da glosa do crédito de IPI, escriturado pela impugnante, advindo da aquisição de matérias primas advindas da região da Amazônia Ocidental.

7- Toda a documentação apresentada nos autos aponta para o fato de que as operações realizadas pela impugnante quando da aquisição de insumos provindos de fornecedoras localizadas na região da ZFM se deram em total conformidade com os preceitos legais pertinentes. Vale ressaltar, como já demonstrado no tópico anterior, que o art. 237 e o art. 95, III, ambos do RIPI/2010, não apresentam quaisquer requisitos quanto à comprovação da origem regional das matérias-primas utilizadas para fabricação dos produtos na Amazônia. Também é conveniente enfatizar mais uma vez que tanto a Resolução n.º 202/2006, quanto a posterior n.º 244/2012, ambas do Conselho de Administração do SUFRAMA (CAS), prevêm que no caso de aproveitamento dos incentivos estabelecidos no art. 6º, do Dec.-Lei n.º 1.435/75, transcrito abaixo, a empresa titular do projeto a ser aprovado pelo SUFRAMA deverá apenas apresentar demonstrativo das aquisições de insumos efetuados no mercado regional.

8- Uma análise mais aprofundada dessas Resoluções, em especial a n.º 202/2006, vigente à época do procedimento fiscal, onde fica claro que a aprovação dos projetos das empresas HVR e NIDALA pelo SUFRAMA envolve também a análise do seu processo produtivo básico, bem como todas as outras condições necessárias para o usufruto dos incentivos fiscais, inclusive a isenção do IPI para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativistas vegetais de produção regional. O art. 1º, da Res. CAS 202/2006, apresenta os incentivos fiscais administrados pelo SUFRAMA concedidos aos projetos

aprovados para industrialização de produtos na ZFM, prevendo em seu inciso IV o seguinte:

Art. 1º Os incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, concedidos a projetos industriais que objetivem a industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus (ZFM), são os seguintes: (...)

IV - isenção do IPI para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária;

9- Quanto ao fornecedor HVR, a impugnante traz a lume o Parecer Técnico de Projeto n.º 46/2006 (Anexo IV), da SUFRAMA, no qual resta claro (item 4) que a empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda. solicitou como incentivo em seu projeto a isenção do IPI para produtos elaborados com matérias-primas regionais segundo art. 6º, DL n.º 1.435/1975. Assim, através da Portaria n.º 175/2006 (Anexo V) da SUFRAMA, houve a aprovação do projeto industrial de implantação apresentado pela HVR, sendo lhe expressamente deferido o usufruto do benefício do art. 6º, DL n.º 1.435/1975. Deve-se ressaltar, ainda, o fato de que anualmente o SUFRAMA, através de seus técnicos, dirigia-se ao estabelecimento da empresa HVR e, após verificar o cumprimento do PPB e de outros parâmetros constantes do projeto, nos termos do art. 23 e 27, ambos da Res. CAS 202/2006, supratranscritos, emitia os respectivos Laudo de Produção (LP) (fls. 454/465), os quais corroboram o atendimento dos requisitos necessários ao aproveitamento do benefício do art. 6º, DL n.º 1.435/1975. A empresa HVR apresentou todos os LTAIs obrigatórios, como se verifica às fls. 466/475, os quais atestam a estrita observação ao PPB, bem como o atendimento de todos os requisitos necessários para fruição dos incentivos previstos na Res. CAS 202/2006. Não fosse suficiente o que já se demonstrou até aqui, importa destacar ainda que em relação à empresa HVR, a impugnante conseguiu diversas notas fiscais (fls. 949/1.019) que demonstram de forma irrefutável a aquisição de insumos com origem local para produção da mercadoria adquirida pelo impugnante. Assim, é irrefutável o direito da impugnante de usufruir do incentivo fiscal previsto no art. 247, RIR/2010, devendo ser afastada a glosa de crédito realizada pelo AFRFB nestes autos quanto às aquisições de insumos da ZFM.

10- Com relação à empresa Nidala da Amazônia Ltda. Não se pode ignorar os Laudos de Auditoria Independente apresentados à autoridade fazendária (fls. 451/454), pois estes documentos foram confeccionados por empresa especializada e comprovam que a Nidala utiliza em seu processo produtivo insumos regionais, atendendo ao requisito para isenção do art. 95. III, do RIR/2010. Há de se ressaltar, mais uma vez, que ao contrário do arguido pelo AFRFB, não há qualquer previsão legal para que os laudos sejam expedidos por órgão oficial competente. A Nidala também apresentava anualmente ao SUFRAMA os Laudos Técnicos de Auditoria Independente (LTAI) (Anexo VI), os

quais atestam o cumprimento ao PPB e, outrossim, aos demais parâmetros constantes do projeto, pelo que não há dúvidas de que a empresa produz as mercadorias adquiridas pela impugnante com matérias-primas agrícola ou extrativista vegetal regional para fazer jus ao incentivo fiscal.

11- Tanto a Receita Federal do Brasil quanto a SUFRAMA realizam o controle e devem fiscalizar os estabelecimentos industriais que usufruem dos incentivos do art. 93, III, do RIPI/2010, pelo que o correto seria autuação destas empresas acaso não atendam aos requisitos legais. Ademais, as empresas fornecedoras da impugnante tiveram a devida autorização para funcionarem na ZFM (fls. 480/487), usufruindo dos incentivos fiscais previstos no art. 1º, da Res. CAS 202/2006, o que por si só já pressupõe a possibilidade de a impugnante creditar-se nos termos do art. 237, do RIPI/2010, salvo se o AFRFB comprovar cabalmente que aqueles fornecedores não atendem aos requisitos necessários para usufruírem da isenção prevista no art. 95, III, do RIPI/2010, o que não se verifica nestes autos. A impugnante, lícitamente, utiliza-se das informações passadas por seus fornecedores, as quais neste caso encontram-se robustamente comprovadas pelos documentos jungidos aos autos, para se creditar de IPI nos termos do art. 237, RIPI/2010, pelo que é nulo o auto de infração combatido. Assim, ante ao todo exposto, tendo em vista o princípio da verdade material, requer seja considerada todas as provas apresentadas pela impugnante, em especial os laudos de auditoria técnica que comprovam a utilização de matérias-primas agrícolas ou extrativistas vegetais da região amazônica para produção das mercadorias adquiridas das empresas HVR Concentrados da Amazônia Ltda. e Nidala da Amazônia Ltda., afastando desta forma toda a glosa dos créditos provenientes da aquisição de insumos da ZFM.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 14-62.485 - 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 2900/2913), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser alegado.

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

O vencimento ou renovação do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

CRÉDITO INCENTIVADO INDEVIDO.
CONCENTRADO PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDAS
ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

O fato de o Impugnante adquirir produtos fabricados por estabelecimento localizado na Amazônia Ocidental, com projeto aprovado pela SUFRAMA, isentos por força do art. 95 do RIPI/2010, não lhe garante o direito ao crédito incentivado do IPI, ainda que permitida a saída dos mencionados bens com isenção do IPI para qualquer parte do território nacional para comercialização.

Em se tratando de concessão de benefício/incentivo fiscal, a legislação tributária deverá ser interpretada literalmente, na forma do art. 111 do CTN, não admitindo a extensão a situações não contempladas pela lei.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido
Acórdão

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. 3422/3463, no qual se apresentou os seguintes pontos:

- *III. PRELIMINARMENTE. DA IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS CRÉDITOS;*
- *III.I DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO;*
- *III.II DAS NULIDADES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF-F) POR FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DA PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL;*
- *III.III DA JUNTA DE PROVAS COMPLEMENTARES;*
- *IV. DO MÉRITO*
- *IV.1 DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS;*
- *IV.1.A DO ÔNUS PROBATÓRIO DO FISCO E DA INEXISTÊNCIA DE PRECEITO LEGAL QUE LEGITIME A GLOSA REALIZADA PELO AFRFB;*
- *IV.1.b DA VERDADE MATERIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DAS PROVAS APRESENTADAS;*
- *i.a DO REQUISITO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DA EMPRESA NIDALA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA;*
- *i.b DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PRODUÇÃO REGIONAL;*
- *i.c. DA HVR CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS OU VEGETAIS DA REGIÃO AMAZÔNICA;*
- *i.d Da NIDALA DA AMAZÔNIA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS OU VEGETAIS DA REGIÃO AMAZÔNICA.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cumpre analisar inicialmente o seguinte item do Recurso Voluntário:

III. PRELIMINARMENTE. DA IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS CRÉDITOS;

Defendeu a Recorrente que a decisão recorrida está eivada por "grave equívoco ao considerar que os créditos tributários lançados por meio do Auto de Infração, não foram atacados, quais sejam os créditos oriundos da aquisição de comerciante atacadista; dos créditos oriundos da aquisição para comercialização; dos créditos oriundos da devolução de mercadorias para comercialização cujas saídas ocorreram sem pagamentos do IPI e também não trouxe qualquer contestação quanto aos débitos lançados referentes as saídas de produtos, por ocasião da Impugnação, consistem em matéria não contestadas, presumindo-se verdadeiros os fatos, deixando de serem controvertidos".

Afirmou a Recorrente que "Desse entendimento equivocado, sobreveio o desmembramento do presente procedimento administrativo, com vistas a se proceder a cobrança dos créditos supramencionados que foram considerados definitivamente constituídos" e explica que "conforme se verifica na Impugnação, a ora Recorrente apontou ilegalidades na constituição do Auto de Infração como um todo decorrentes da pendência de decisão administrativa do pedido de compensação que deu origem ao procedimento fiscalizatório, bem como da nulidade do mandado de procedimento fiscal do qual sobreveio o Auto de Infração, por falta de ciência ao sujeito passivo da prorrogação do prazo do procedimento fiscal".

Concluiu a Recorrente que até que "haja trânsito em julgado das matérias preliminares" todo o crédito tributário está impugnado.

Sem adentrar no mérito das questões levantadas pela Recorrente em sua Impugnação ao Auto de Infração, é de se concluir que lhe assiste razão ao defender que, em razão das preliminares em pauta, todo o crédito tributário pertinente encontra-se impugnado.

Diante do exposto, proponho dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo à DRJ/RPO para realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 10950.725240/2014-49
Acórdão n.º **3301-004.754**

S3-C3T1
Fl. 4.015
